



## DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 009/2019

À Empresa

**VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**CNPJ nº. 04090670/0001-05**

Prezado Senhor,

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida por **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº. 04090670/0001-05**.

Demonstra a impugnante irresignação quanto ao teor do Edital, diante da exigência de ordem técnica solicitada no edital.

Pela concepção do impugnante a caracterização do produto não foi feita de forma adequada, ou seja, não é suficientemente clara.

Entende, equivocadamente, que a especificação do objeto não atende as exigências das normas NR-10, NR-12, NR- 17. Alega ainda que a fragmentadora mais próxima desta especificação é a FRAGMA F 30 TURBO.

Vale salientar que a impugnante não mencionou nenhum julgado ou norma para sustentar sua argumentação.

É, em apertada síntese, o propósito e os fundamentos da impugnante. Passamos agora a demonstrar o entendimento desta Corte de Justiça, a qual faz parte a equipe de Licitação.

### **Fundamentação**

As aquisições realizadas pelo poder público seja ela na esfera estadual, municipal ou federal se submetem a discricionariedade da administração pública, portanto cabe a própria administração especificar de acordo com suas necessidades o produto a ser adquirido.

É importante ressaltar que este tribunal através de setor competente realizou pesquisa de mercado para verificar PREÇO E ESPECIFICAÇÃO disponível no mercado, para que o produto seja compatível e proporcional àqueles disponíveis no mercado, em prestígio a busca pelo menor preço e ampla disputa. Ademais foi constatado nas pesquisas de preço que existem mais de 1 fragmentadora que atende as exigências do edital.

No que tange ao volume do cesto com capacidade de 80 litros, a licitante talvez não tenha observado o edital de forma minudenciosa, uma vez que o termo de referência trata em especificação mínima, não se solicita em momento algum que o cesto tenha exatamente 80 litros. Ademais caso não exista cesto de 80 litros no mercado, empresa nenhuma ira ofertar tal produto. Mesmo porque o termo de referência é claro ao especificar as normas de aceitabilidade do produto.

Isto posto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo, conclui-se que, no caso em análise, deve-se não acolher as razões apresentadas pela empresa impugnante, nos termos acima expostos.

### **Conclusão**

Diante do exposto, à luz da legislação vigente sobre a matéria, esta Pregoeira decide pelo **NÃO ACOLHIMENTO** a impugnação proposta pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo as exigências questionadas serem mantidas em seus exatos termos, pelos fatos e fundamentos aqui expostos.

Maceió, 05 de junho de 2019.

Dilair Lamenha Sarmiento  
**Pregoeira**  
**TJ-AL/DCA**